

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



## LEI Nº 1.626 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PESCA DO TUCUNARÉ NAS ÁGUAS DO LAGO DE ITAIPU, NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MISSAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

### LEI

**Art. 1º.** Para fins de fomentar o turismo e a economia no município especialmente, compatibilizar o desenvolvimento econômico social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, fica reconhecido o Tucunaré (cichla sp), integrante da fauna silvestre local, como um dos animais símbolo e patrimônio natural do Município de Missal/PR.

**Art. 2º.** A pesca do peixe Tucunaré (cichla sp.), nas águas represadas no lago da Usina Hidrelétrica (UHE) do lago de Itaipu, será regida por esta lei.

**Art. 3º.** Fica terminantemente proibido nas águas represadas pela UHE de Itaipu e seus afluentes, nos limites do Município de Missal/PR, a pesca predatória, processamento, comércio, estocagem e transporte de peixes das espécies de Tucunaré (cichla SP.)

**Art. 4º.** Fica excluída das proibições previstas nesta Lei, a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte), e aquela destinada ao consumo humano, a ser realizado no local da captura do Tucunaré (cichla sp.) ou seja, no barco, acampamento, rancho, barranco, barco hotel, pousada ou tablado.



# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



**§ 1º** - Nos casos permitidos expressos no *caput* deste artigo, deve-se respeitar o limite de até 02 (dois) peixes por pescador, que deverão ter tamanho mínimo de 30 (trinta) centímetros e máximo de 40 (quarenta) centímetros de comprimento, assim entendida a extensão da extremidade da mandíbula inferior até a extremidade da nadadeira caudal.

**§ 2º** - A desobediência ao disposto no § 1º deste artigo configurará infração, que será punida com multa no valor de 10 (dez) URM's – Unidade de Referência Municipal, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, além de apreensão de todo o pescado e de todo o material e/ou equipamento utilizados na pesca, em ambos os casos.

**Art. 5º.** É proibida a utilização de rede, tarrafa e qualquer outro aparelho de emalhar, bem como o uso de espinhel, fisga, pinda, João bobo, galão, cavalinho, arpão, arbalete, bicheiro, lança ou espingarda.

**Art. 6º.** A constatação de transporte de peixes da espécie Tucunaré (cichla sp.), pela fiscalização, por qualquer pessoa do povo, e/ou entidades conveniadas, implicará na apreensão de todo o pescado e de todo o material e/ou equipamento utilizados na pesca, inclusive embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para o cometimento da infração, nos termos da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

**§ 1º** - Além das sanções desse artigo, a infração também será punida com multa no valor de 50 (cinquenta) URM's – Unidade de Referência Municipal, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**§ 2º** - Toda a apreensão deverá constar do Termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca e demais características pertinentes.

**§ 3º** - Os materiais apreendidos serão destruídos quando constituírem ameaça ao meio ambiente ou inservíveis.



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



**§ 4º** - O pescado apreendido na hipótese do *caput* deste artigo, sendo atestado pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do município de Missal seu bom estado e condições de consumo, será doado a entidades sem fins lucrativos e de cunho social.

**Art. 7º.** O infrator será notificado e disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa que será apreciada pelo CONSELHO MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – COMAM.

**Art. 8º.** Nos casos de deferimento da defesa, ou ainda nos casos previstos em normas de regulamentação desta lei, os materiais serão restituídos aos proprietários.

**Art. 9º.** O valor arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente (FUNDAMAM) e será destinado integralmente no custeio de medidas de controle, divulgação, informação, prevenção e fiscalização contra a pesca predatória do Tucunaré (*cichla sp*) no município de Missal.

**Art. 10.** A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites territoriais do Município de Missal/PR.

**Art. 11.** É permitido o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes da aquicultura e/ou pesque-pague, devidamente registrado junto ao IBAMA, ao Ministério da Agricultura ou ao Órgão Estadual competente, com comprovação de origem.

**Art. 12.** Aos pescadores profissionais, com registro no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com a Carteira de Inscrição e Registro (CRI) fornecida pela Marinha do Brasil, inscritos na Fazenda do Estado, e também à pesca científica com finalidade de pesquisa, fica assegurado o exercício da pesca conforme legislação específica e critérios orientadores dos órgãos competentes.



# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



**Art. 13.** Para todos os efeitos desta Lei, considerar-se-á a diferenciação do pescador amador e do profissional a descrição e caracterização contida nos itens XXI e XXII do Artigo 2º da Lei 11.959 de 29 de junho de 2009.

**Art. 14.** Para os mesmos efeitos, considerar-se como pescador comercial e o não comercial, a diferenciação e classificação contida no Art. 8º da Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

**Parágrafo Único** – Fica expressamente vedada a pesca em caráter industrial.

**Art. 15.** O município de Missal/PR., por meio do Poder Executivo, poderá firmar convênio com o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar de Meio Ambiente, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Paraná (SEDEST), organizações não governamentais e/ou entidades ambientais, para fiscalização de atividades dela decorrentes e cumprimento desta Lei.

**Art. 16.** VETADO

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 19 DE NOVEMBRO DE 2021

  
Adilto Luis Ferrari  
Prefeito Municipal



Fone/Fax: (45) 3244-8000  
CNPJ: 78.101.847/0001-50  
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555  
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná